I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1135/88 DO CONSELHO

de 7 de Março de 1988

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as regras de origem constantes do Regulamento (CEE) nº 570/86 (1) se baseiam na utilização da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira;

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou a «Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias» em 14 de Junho de 1983;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, o Sistema Harmonizado substituiu a nomenclatura actual, para efeitos do comércio internacional;

Considerando que é conveniente, portanto, adaptar as regras de origem constantes do Regulamento (CEE) nº 570/86 na medida em que se baseiam na utilização do Sistema Harmonizado;

Considerando que, à luz da experiência, é possível melhorar a apresentação das regras de origem, agrupando todas as excepções à regra de base da alteração de posição numa lista única e prevendo disposições detalhadas qué precisem a forma por que convém que aquelas regras sejam interpretadas;

Considerando que, após a adopção do Regulamento (CEE) nº 570/86, foram previstas regras de origem pelos Regulamentos (CEE) nº 2272/86 (2), (CEE) nº 2273/86 (3), (CEE) nº 2274/86 (4), (CEE) nº 2275/86 (5), (CEE) nº 2276/86 (6) e (CEE) nº 2277/86 (7), para as trocas preferenciais entre as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética, por outro;

Considerando que essas regras, em certos aspectos, são mais favoráveis que as contidas no Regulamento (CEE) nº 570/86, em particular no que respeita aos requisitos documentais;

Considerando que, por esse facto, é oportuno prever que essas disposições mais favoráveis sejam igualmente aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade e as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha;

Considerando, pois, que é conveniente, para efeitos de clarificação e para a aplicação correcta do regime, revogar o Regulamento (CEE) nº 570/86 e substituí-lo pelo presente regulamento, a fim de facilitar o trabalho dos utilizadores e das administrações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação das disposições aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, a seguir denominado «a Comunidade», Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias, e sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3, desde que os produtos em causa tenham sido transportados nos termos do artigo 5º, consideram-se:

(1) JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 12.
(4) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 15.
(5) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 19.
(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 23.
(7) JO nº L 199 de 22. 7. 1986, p. 27.

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha ou das ilhas Canárias:

— os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias,

— os produtos obtidos em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias e em cujo fabrico entraram produtos diferentes dos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias, sob condição de os referidos produtos terem sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º

Esta condição não é, todavia, exigida quanto aos produtos originários de um país da AECL (1), na acepção das disposições que definem a noção de «produtos originários» para a aplicação dos Acordos CEE-AECL (2), quando sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, desde que essas operações de complemento de fabrico ou transformações sejam mais importantes do que as indicadas no nº 5 do artigo 3º;

b) Produtos originários da Comunidade:

— os produtos inteiramente obtidos na Comunidade,

— os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico entraram produtos diferentes dos inteiramente obtidos na Comunidade, sob condição de os referidos produtos terem sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º

Esta condição não é, todavia, exigida quanto aos produtos originários de um país das AECL, na acepção das disposições que definem a noção de «produtos originários» para a aplicação dos Acordos CEE-AECL, quando sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, desde que essas operações de complemento de fabrico ou transformações sejam mais importantes do que as indicadas no nº 5 do artigo 3º

c) Para efeitos da aplicação da alínea a), Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias são consideradas como um único território.

2. Para efeitos da aplicação da alínea a), primeiro travessão, do nº 1, sempre que os produtos inteiramente obtidos na Comunidade foram objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias, esses produtos são considerados como tendo sido inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias.

Para efeitos da aplicação da alínea a), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas na Comunidade são consideradas como tendo sido efectuadas em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias sempre que os produtos obtidos sejam objecto de ulteriores operações de complemento de fabrico ou transformações em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias.

O presente número aplica-se sob condição de as operações de complemento de fabrico ou as transformações, efectuadas em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias serem superiores às operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no nº 5 do artigo 3º, e de os produtos em causa terem sido transformados nos termos do artigo 5º

3. Para efeitos da aplicação da alínea b), primeiro travessão, do nº 1, sempre que os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias sejam objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações na Comunidade, esses produtos são considerados como tendo sido obtidos inteiramente na Comunidade.

Para efeitos de aplicação de alínea b), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias são consideradas como tendo sido efectuadas na Comunidade, sempre que os produtos obtidos sejam objecto de ulteriores operações de complemento de fabrico ou de transformações na Comunidade.

O presente número aplica-se sob condição de as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas na Comunidade serem superiores às operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no nº 5 do artigo 3º e de os produtos em causa terem sido transportados nos termos do artigo 5º

4. Para efeitos da aplicação dos números anteriores e sob reserva de terem sido satisfeitas todas as condições aí previstas, os produtos obtidos nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha são considerados como produtos originários daquele de entre estes territórios onde tenha ocorrido a última operação de complemento de fabrico ou transformação e sob condição de os referidos produtos terem sido transportados nos termos do artigo 5º Não são consideradas, para este efeito, como operação de complemento de fabrico ou de transformação as referidas no nº 5 do artigo 3º

5. Os produtos enumerados no Anexo II ficam temporariamente excluídos do campo de aplicação do presente regulamento. No entanto, as disposições em matéria de cooperação administrativa aplicam-se, *mutatis mutandis*, a esses produtos.

Artigo 2º

Na acepção dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º são considerados como «inteiramente obtidos» em Ceuta e Melilha, nas ilhas Canárias ou na Comunidade:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir dos animais vivos aí criados;

(1) Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça.

(2) Áustria: JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 2;
Finlândia: JO nº L 328 de 28. 11. 1973, p. 2;
Islândia: JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 2;
Noruega: JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2;
Suécia: JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 97;
Suíça: JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189.

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticados;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados que só possam servir para a recuperação das matérias-primas aí recolhidas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 3º

1. As expressões «capítulos» e «posições» utilizadas no presente regulamento designam os capítulos e as posições (com quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao «Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias» (a seguir designado «Sistema Harmonizado»).

A expressão «classificado» refere-se à classificação de um produto ou de uma matéria numa posição específica.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas suficientemente trabalhadas ou transformadas quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos nºs 3, 4 e 5.

3. No que respeita a um produto mencionado nas colunas 1 e 2 da lista constante do Anexo III, devem estar reunidas as condições estabelecidas na coluna 3 para o produto em causa, em vez do respeito da regra enunciada no nº 2.

4. No que respeita aos produtos dos capítulos 84 a 91, o exportador pode, em alternativa às condições estabelecidas na coluna 3, optar pela aplicação das condições estabelecidas na coluna 4 da lista constante do Anexo III.

5. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações são sempre consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, quer impliquem ou não mudança de posição:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação em estado puro das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes avariadas e operações similares);

b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos próprios produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento para poderem ser considerados originários;

f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) O abate de animais.

Artigo 4º

1. O termo «valor», referido na lista constante do Anexo III, designa o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se tal não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no território em causa.

Quando a valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser estabelecido, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o presente número.

2. O termo «preço à saída da fábrica» referido na lista constante do Anexo III designa o preço à saída da fábrica do produto obtido menos quaisquer encargos internos que sejam ou possam ser reembolsados quando o produto obtido é exportado.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, são considerados como tendo sido directamente transportados de Ceuta e Melilla, das ilhas Canárias ou dos países da AECL para a Comunidade, ou da Comunidade ou dos países da AECL para Ceuta e Melilla ou para as ilhas Canárias, os produtos originários cujo transporte é efectuado sem utilização de quaisquer outros territórios além dos acima referidos. No entanto, o transporte dos produtos originários de Ceuta e Melilla, das ilhas Canárias, de um país da AECL ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de territórios diferentes dos acima referidos, com eventual transbordo

ou entreposto temporário nesses territórios, desde que a travessia destes últimos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de entreposto, não tenham aí sido introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou de recarga ou qualquer outra destinada a assegurar a sua conservação em estado puro.

2. A prova de que estão reunidas as condições referidas no nº 1 é feita mediante apresentação às autoridades aduaneiras competentes na Comunidade, em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias:

a) Quer de um título comprovativo do transporte único estabelecido no país de exportação e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito;

b) Quer de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, que contenha:

   — uma descrição exacta das mercadorias,
   — a data de descarga e de recarga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque ou desembarque, com a indicação dos navios utilizados,
   — a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias;

c) Quer, na falta desses documentos, de qualquer outro documento comprovativo.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 6º

1. A prova do carácter originário dos produtos, na acepção do presente regulamento, é feita mediante:

a) Seja um certificado de circulação de mercadorias EUR. 1, a seguir denominado «certificado EUR. 1», ou um certificado EUR. 1 válido a longo prazo, e as facturas referentes ao referido certificado emitidas nos termos do artigo 14º. O modelo do certificado EUR. 1 consta do Anexo IV;

b) Seja uma factura que contenha a declaração do exportador prevista no Anexo V emitida em conformidade com o artigo 14º;

c) Seja uma factura que contenha a declaração do exportador prevista no Anexo V emitida por qualquer exportador para qualquer remessa que consista em um ou vários volumes contendo produtos originários que não excedam o valor total de 4 400 ECUs.

Até 30 de Abril de 1989, inclusive, o ECU a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ECU no dia 1 de Outubro de 1986. Para cada período seguinte de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ECU no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano precedente a esse período de dois anos.

Os montantes em moeda nacional do Estado de exportação equivalentes aos montantes expressos em ECUs, no presente artigo e no artigo 17º, são fixados pelo Estado de exportação e comunicados às outras Partes.

Quando esses montantes forem superiores aos montantes correspondentes fixados pelo Estado de importação, este último aceitá-los-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade, o Estado de importação reconhece o montante notificado pelo Estado considerado.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 3º, sempre que, a pedido do declarante aduaneiro, um artefacto, desmontado ou não montado, dos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, seja importado por remessas escalonadas, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, considera-se que esse artefacto constitui um só artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação para o artefacto completo aquando da importação da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, peças, sobressalentes e ferramentas entregues com o material, um máquina, ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo considerado.

4. Os sortidos, na acepção da regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários sob condição de todos os artefactos que entram na sua composição serem originários. No entanto, um sortido composto por artigos originários e não originários, é considerado originário sob condição de que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

Artigo 7º

1. O certificado EUR. 1 é emitido aquando da exportação das mercadorias a que diz respeito pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Esse certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação efectiva for realizada ou assegurada.

2. A título excepcional, o certificado EUR. 1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que diz respeito, quando o não tenha sido aquando desta exportação, na sequência de erros, de omissões involuntárias ou de circunstâncias especiais. Nesse caso, o certificado conterá uma menção especial que indique as condições em que foi emitido.

3. O certificado EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir título comprovativo para a aplicação das disposições que regem as trocas comerciais entre a Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias.

4. Os pedidos de certificados de circulação das mercadorias devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado exportador.

Artigo 8º

1. A emissão do certificado EUR. 1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação se as mercadorias puderem ser consideradas produtos originários, na acepção do presente regulamento.

2. A fim de verificarem se as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo ou proceder a qualquer controlo que considerem útil.

3. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar no sentido de que as fórmulas referidas no artigo 9º sejam devidamente preenchidas. Verificarão, nomeadamente, se o espaço reservado à designação das mercadorias foi preenchido de forma a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o quadro não é completamente preenchido, deve ser inscrito um traço horizontal por baixo da última linha, inutilizando-se a parte não preenchida.

4. A data de emissão do certificado deve ser indicada na parte dos certificados de circulação das mercadorias reservada à alfândega.

Artigo 9º

O certificado EUR. 1 é estabelecido sob a fórmula cujo modelo consta do Anexo IV. Essa fórmula é impressa numa ou várias das línguas oficiais da Comunidade. O certificado é estabelecido numa dessas línguas, em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se esse certificado for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g por metro quadrado. É revestido de uma impressão de fundo guilhochada de cor verde, que torne visível qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou de confiar a sua impressão a impressoras que tenham obtido a sua autorização. Neste último caso, é feita referência a tal facto em cada certificado. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. O certificado contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 10º

1. O certificado EUR. 1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no Anexo IV do presente regulamento preenchido em conformidade com este regulamento.

2. Dado que o certificado EUR. 1 constitui o título justificativo que permite a aplicação do regime pautal e de contingentes preferencial, compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomar as disposições necessárias para a verificação da origem das mercadorias e para o controlo dos outros elementos enunciados no certificado.

3. O exportador ou o seu representante apresenta com o seu pedido de certificado EUR. 1 todos os documentos comprovativos úteis, susceptíveis de comprovar que as mercadorias a ser exportadas podem dar lugar à emissão de um certificado EUR. 1.

Compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações complementares que elas julguem necessárias para estabelecer a exactidão do carácter originário das mercadorias que podem beneficiar do regime preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem qualquer controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção dessas mercadorias.

4. O exportador é obrigado a conservar, durante pelo menos dois anos, os documentos comprovativos referidos do nº 3.

5. As disposições dos nºs 3 e 4 aplicam-se *mutatis mutandis* no caso de utilização dos procedimentos previstos nos nºs 2, 3 e 11 do artigo 14º e da declaração referida no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 6º

Artigo 11º

O certificado EUR. 1 deve ser apresentado, no prazo de cinco meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação, na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias são apresentadas.

Artigo 12º

No Estado de importação, o certificado EUR. 1 é apresentado às autoridades aduaneiras, nos termos das regras previstas pela regulamentação desse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem, além disso, exigir que a declaração de importação seja completada por uma indicação do importador que ateste que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a aplicação das disposições aplicáveis às trocas comerciais entre a Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias.

Artigo 13º

1. Os certificados EUR. 1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo de apresentação previsto no artigo 11º podem ser aceites para efeitos de aplicação do regime preferencial, sempre que a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Para além destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados quando as mercadorias lhes tenham sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

3. A verificação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR. 1 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica *ipso facto* a não validade do certificado EUR. 1, desde que fique devidamente estabelecido que este corresponde às mercadorias apresentadas.

Artigo 14º

1. Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 7º, no nº 1 do artigo 10º e no artigo 19º, é aplicável um procedimento simplificado que diga respeito à emissão da documentação relativa à prova de origem, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR. 1 e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem a mercadoria nem o pedido de certificado EUR. 1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR. 1 nas condições previstas no artigo 7º

3. Além disso, as autoridades aduaneiras podem autorizar um exportador autorizado a emitir certificados EUR 1 válidos por um período máximo de um ano a contar da sua data de emissão, a seguir denominados «certificados LT». A autorização só é concedida quando se supuser que o carácter originário das mercadorias permanece inalterado durante o prazo de validade do certificado LT. Se uma ou mais mercadorias já não se encontrarem cobertas pelo certificado LT, o exportador autorizado deve informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que concederam a autorização.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem, no caso do procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR 1 e certificados LT contendo um sinal que os individualize.

4. A autorização referida nos nºs 2 e 3 determinará, à escolha das autoridades aduaneiras, que a casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR 1 deve:

a) Ou conter previamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da referida estância;

b) Ou conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no Anexo IX, podendo essa marca ser impressa nos formulários.

A casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR 1 é, eventualmente, completada pelo exportador autorizado.

5. Nos casos referidos na alínea c) do nº 4, será inscrita na casa 7 «Observações» do certificado EUR 1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO»,

«FORENKLET PROCEDURE»,

«VEREINFACHTES VERFAHREN»,

«ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ»,

«SIMPLIFIED PROCEDURE»,

«PROCÉDURE SIMPLIFIÉE»,

«PROCEDURA SEMPLIFICATA»,

«VEREENVOUDIGDE PROCEDURE»,

«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO».

O exportador autorizado indica, se for caso disso, na casa 13 «Pedido de Controlo» do certificado EUR 1, o nome e o endereço da autoridade aduaneira competente para efectuar o controlo do certificado EUR 1.

6. No caso referido no nº 3, o exportador autorizado indicará, igualmente, na casa 7 do certificado EUR 1, uma das seguintes menções:

(data em algarismos árabes)

«CERTIFICADO LT VÁLIDO HASTA EL . . .»,

«LT-CERTIFIKAT GYLDIGT INDTIL . . .»,

«LT-CERTIFICAT GÜLTIG BIS . . .»,

«ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟΝ LT ΙΣΧΥΟΝ ΜΕΧΡΙ . . .»,

«LT CERTIFICATE VALID UNTIL . . .»,

«CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU . . .»,

«CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL . . .»,

«LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET . . .»,

«CERTIFICADO LT VÁLIDO ATÉ . . .»,

bem como a referência à autorização nos termos da qual o certificado LT é emitido.

O exportador autorizado não é obrigado a indicar na casa 8 e na casa 9 do «certificado LT» as marcas e números, a quantidade e a natureza dos volumes, o peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc). A casa 8 deve, no entanto, conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias, de modo a permitir a sua identificação.

7. Em derrogação dos artigos 11º e 13º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação, o mais tardar no momento da primeira importação das mercadorias a que o mesmo se refere. Caso o importador efectue as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir ao importador a apresentação de uma cópia do certificado LT nas referidas estâncias.

8. Quando um certificado LT for apresentado às autoridades aduaneiras, a prova do carácter originário das mercadorias importadas é fornecida, durante o período de validade do referido certificado, pelas facturas que preencham as seguintes condições:

a) No caso de numa factura figurarem produtos originários da Comunidade ou das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha e produtos não originários, o exportador é obrigado a fazer uma distinção clara entre essas duas categorias.

b) O exportador é obrigado a indicar em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias dizem respeito, bem como a data-limite da validade do referido certificado, e a mencionar de que país ou países essas mercadorias são originárias.

   A aposição na factura pelo exportador do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale à declaração de que as mercadorias reúnem as exigências fixadas no presente regulamento para a obtenção da origem preferencial nas trocas entre a Comunidade e as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha.

   As autoridades aduaneiras do país de exportação podem exigir que as menções cuja aposição na factura está prevista supra sejam acompanhadas da assinatura manuscrita seguida da indicação, por extenso, do nome do signatário.

c) A descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser efectuadas de modo suficientemente preciso, de modo a mostrar claramente que as mercadorias constam igualmente do certificado LT a que as facturas se referem.

d) As facturas apenas podem ser emitidas em relação a mercadorias exportadas durante o prazo de validade do certificado LT a que se referem. Todavia, podem ser apresentadas na estância aduaneira do local de importação num prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9. No âmbito dos procedimentos simplificados, as facturas que preenchem as condições referidas no presente artigo podem ser emitidas e/ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por computadores. As referidas facturas serão aceites pelas alfândegas do país de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, em função das modalidades estabelecidas pelas autoridades aduaneiras desse país.

10. Quando as autoridades aduaneiras do país de exportação verificarem que um certificado e/ou uma factura, emitidos em conformidade com o disposto no presente artigo, não são válidos para as mercadorias entregues, informarão imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do país de importação.

11. As autoridades aduaneiras podem autorizar um exportador autorizado a proceder à emissão de facturas que contenham a declaração prevista no Anexo V em substituição de um certificado EUR 1.

A declaração feita na factura pelo exportador autorizado é redigida numa das línguas oficiais da Comunidade. A declaração é assinada à mão e deve:

a) Conter a referência ao número de autorização do exportador autorizado, ou

b) A aposição, pelo exportador autorizado, do carimbo especial previsto na alínea b) do nº 4 aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Esse carimbo pode ser pré-impresso na factura.

12. Todavia, as autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar um exportador autorizado a não assinar à mão as menções previstas na alínea b) do nº 8 ou a declaração referida no nº 11 contidas na factura, quando tais facturas forem emitidas e/ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por computador.

As referidas autoridades aduaneiras determinam as condições de aplicação do presente número incluindo, se tal for necessário, um compromisso escrito do exportador autorizado pelo qual assume plena responsabilidade no que se refere às referidas menções e declarações nos mesmos termos em que assumiria se estas tivessem sido assinadas pelo seu próprio punho.

13. Nas autorizações referidas nos nºs 2, 3 e 11, as autoridades aduaneiras indicam, nomeadamente:

a) As condições em que os pedidos de certificado EUR 1 ou de certificado LT são feitos ou em que a declaração relativa à origem das mercadorias é feita na factura;

b) As condições em que esses pedidos, bem como uma cópia das facturas que se refiram ao certificado LT e das facturas que contenham a declaração do exportador são conservados durante, pelo menos, dois anos. No caso de certificados LT ou de facturas que se refiram ao certificado LT, esse período tem início a partir da data de termo do prazo de validade do certificado LT.

14. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos nºs 2, 3 e 11.

15. As autoridades aduaneiras recusarão as autorizações referidas nos nºs 2, 3 e 11 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias.

As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento. Devem fazê-lo quando deixarem de estar preenchidas as condições da autorização ou quando o exportador autorizado deixar de oferecer essas garantias.

16. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, segundo modalidades que esta determina, das remessas que tencione efectuar, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, ao controlo da mercadoria antes da expedição.

17. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo das regulamentações da Comunidade, dos Estados-membros, ou das ilhas Canárias, Ceuta e Melilha relativas às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 15º

A substituição de um ou mais certificados de circulação por um ou mais certificados é sempre possível, desde que essa substituição se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Artigo 16º

A declaração referida no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 6º é estabelecida pelo exportador, segundo o modelo prescrito no Anexo V e numa das línguas oficiais da Comunidade. Essa declaração é dactilografada ou impressa por meio de um carimbo e assinada à mão. O exportador deve conservar durante pelo menos dois anos cópia da factura que contém esta declaração.

Artigo 17º

1. São admitidos como produtos originários, sem que ocorra a apresentação de nenhum dos documentos que constam no nº 1 do artigo 6º, as mercadorias que são objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares por particulares ou contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trata de importações desprovidas de natureza commercial, sempre que as referidas mercadorias sejam declaradas em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e não haja dúvida quanto à sinceridade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, traduzir qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 310 ECUs no que diz respeito às pequenas remessas, ou a 880 ECUs no que diz respeito ao conteúdo das bagagens pessoais dos viajantes.

Artigo 18º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade, de Ceuta e Melilha ou das ilhas Canárias para figurarem numa exposição noutro país e serem vendidas após a exposição, para serem importadas em Ceuta e Melilha, nas ilhas Canárias ou na Comunidade, beneficiam na importação das disposições que regem as respectivas trocas comerciais, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente regulamento para serem consideradas originárias, e desde que se prove, a contento das autoridades aduaneiras, que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade, de Ceuta e Melilha ou das ilhas Canárias para o país da exposição e que aí as expôs;

b) Que esse exportador vendeu ou cedeu as referidas mercadorias a um destinatário em Ceuta e Melilha, nas ilhas Canárias ou na Comunidade;

c) Que as mercadorias foram expedidas para Ceuta e Melilha ou para as ilhas Canárias ou para a Comunidade, durante a exposição ou imediatamente após esta, no estado em que se encontravam quando foram enviadas para a exposição;

d) Que, a partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os da demonstração nessa exposição.

2. O certificado EUR 1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Dele devem constar o nome e o lugar da exposição. Se necessário, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e sobre as condições em que foram expostas.

3. O nº 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas ou outros locais de comércio que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras, e durante as quais as mercadorias permanecem sob controlo aduaneiro.

Artigo 19º

1. Sempre que um certificado é emitido nos termos do nº 2 do artigo 7º após a exportação efectiva das mercadorias a que se refere, o exportador deve, no pedido previsto no nº 3 do artigo 7º:

— indicar o local e a data de expedição das mercadorias a que o certificado se refere,

— declarar que não foi emitido o certificado EUR 1 aquando da exportação da mercadoria em causa e especificar as respectivas razões.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadorias EUR 1

após terem verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes às do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes indicações:

«EXPEDIDO A POSTERIORI»,

«UDSTEDT EFTERFØLGENDE»,

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,

«ΕΚΔΟΗΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»,

«ISSUED RETROSPECTIVELY»,

«DELIVRE A POSTERIORI»,

«RILASCIATO A POSTERIORI»,

«AFGEGEVEN A POSTERIORI»,

«EMITIDO A POSTERIORI»,

na rubrica «Observações» do certificado.

Artigo 20º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado EUR. 1, o exportador pode requerer às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, estabelecida com base nos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve conter uma das seguintes indicações:

«DUPLICADO»

«DUPLIKAT»

«DUPLIKAT»

«ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»

«DUPLICATE»

«DUPLICATA»

«DUPLICATO»

«DUPLICAAT»

«SEGUNDA VIA».

na rubrica «Observações» do certificado.

A segunda via, na qual se deve reproduzir a data do certificado EUR. 1 original, produz efeito a partir dessa data.

Artigo 21º

1. Em caso de aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 1º, para efeitos da emissão de um certificado EUR. 1, a estância aduaneira competente do Estado onde foi pedida a emissão do referido certificado, para produtos em cujo fabrico entraram produtos provenientes de Ceuta e Melilha, das ilhas Canárias ou da Comunidade, toma em consideração a declaração cujos modelos constam do Anexo VI (A, B, C e D), apresentada pelo exportador do Estado de proveniência, quer na factura comercial relativa a esses produtos quer num anexo a essa factura quer em qualquer documento comercial referente a essa remessa, no qual a descrição das mercadorias em causa seja suficientemente pormenorizada para permitir a sua indentificação.

2. A apresentação de um certificado de informação INF 4, emitido nas condições previstas no artigo 22º, e cujo modelo consta do Anexo VII, pode, no entanto, ser pedida ao exportador pela estância aduaneira interessada, a fim de controlar a autenticidade e a regularidade das informações inscritas na declaração referida no nº 1.

Artigo 22º

1. O certificado de informação INF 4 relativo aos produtos utilizados é emitido mediante pedido escrito do exportador desses produtos na fórmula cujo modelo consta do Anexo VIII, nos casos previstos no nº 2 do artigo 21º, pela estância aduaneira competente do Estado de proveniência.

2. O certificado é entregue ou enviado ao exportador, que o remete ao comprador ou à estância aduaneira que pediu a sua apresentação.

3. O pedido deve ser conservado pela estância aduaneira de emissão durante um período de pelo menos, dois anos.

Artigo 23º

Serão tomadas todas as medidas necessárias para evitar que as mercadorias que são objecto de trocas comerciais ao abrigo de um certificado EUR. 1 e que permaneçam, durante o seu transporte, numa zona franca, aí sejam objecto de substituições ou de manipulações além das destinadas a assegurar a sua conservação em estado puro.

Artigo 24º

Com o fim de assegurar a aplicação correcta do presente título, a Espanha e os outros Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para o controlo da autenticidade dos certificados EUR. 1 e da exactidão das informações relativas à origem efectiva dos produtos em causa, das declarações dos exportadores que constam nas facturas e da autenticidade e regularidade dos certificados de informação INF 4 referidos no artigo 21º

Artigo 25º

Serão aplicadas sanções a todas as pessoas que estabeleçam ou mandem estabelecer, com o objectivo de fazer admitir uma mercadoria ao benefício do regime preferencial, quer um documento contendo dados inexactos, a fim de obter um certificado EUR. 1, quer as declarações dos exportadores que figuram nas facturas.

Artigo 26º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados EUR. 1 ou das declarações dos exportadores que figuram nas facturas efectua-se por sondagem e sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem efectiva da mercadoria em causa.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado EUR. 1 e a factura, se foi apresentada, a factura com a referência do certificado LT, a factura de que consta a declaração do exportador ou uma cópia dos referidos documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito.

As autoridades aduaneiras fornecem, em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, todos os documentos ou informações que puderam obter e que fazem supor que as indicações inscritas no certificado EUR. 1 ou na factura são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação das disposições até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitem ao importador a saída de mercadorias, subordinada à aplicação das medidas cautelares necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o documento contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando levantarem problemas de interpretação do presente regulamento, serão submetidas ao Comité Aduaneiro instituído pelo Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1).

Artigo 27º

O controlo *a posteriori* dos certificados de informação INF 4, referidos no artigo 21º, é efectuado nos casos previstos no artigo 26º e segundo métodos análogos aos previstos nesse artigo.

Artigo 28º

Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 29º

1. Os produtos exportados antes de 1 de Janeiro de 1988, acompanhados de um certificado EUR. 1 ou de um formulário EUR. 2, serão considerados produtos originários, na acepção das regras em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

2. Os certificados EUR. 1, os formulários EUR. 2 e as declarações dos fornecedores, emitidos ou preenchidos antes de 1 de Janeiro de 1988, nos termos das regras em vigor antes dessa data, serão aceites até 31 de Maio de 1988 em conformidade com as regras em vigor aquando da sua emissão.

3. Os artigos 19º e 20º do Regulamento (CEE) nº 570/86 serão aplicáveis no caso de mercadorias exportadas antes de 1 de Janeiro de 1988, sendo possível emitir certificados EUR. 1 *a posteriori* ou segundas vias, nos termos das regras em vigor antes dessa data.

4. Os formulários EUR. 2 que satisfaçam as condições previstas no nº 1 do artigo 6º e no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 570/86 podem continuar a ser preenchidos e aceites até 31 de Dezembro de 1989.

As disposições do artigo 26º do referido regulamento relativas ao controlo *a posteriori* aplicar-se-ão igualmente aos formulários EUR. 2 referidos no primeiro parágrafo.

Artigo 30º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 570/86.

Artigo 31º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOLTENBERG

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — artigos 1º e 2º

A palavra «Comunidade» abrange igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade.

Os navios que operam no alto mar, incluindo os navios-fábrica a bordo dos quais se efectue a transformação ou complemento de fabrico dos produtos da respectiva pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do Estado a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 6.

Nota 2 — artigo 1º

Para efeitos de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade, de Ceuta e Melilha ou das ilhas Canárias, não se torna necessário averiguar se a energia eléctrica, os combustíveis, as instalações e equipamentos, as máquinas e as ferramentas utilizadas no fabrico dessa mercadoria e que não se destinam a entrar na sua composição final são ou não originários de países terceiros.

Nota 3 — artigo 1º

Sempre que se aplique uma regra de percentagem para determinar o carácter originário de um produto obtido num Estado-membro, em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias, o valor acrescentado resultante das operações de complemento de fabrico ou de transformações referidas no artigo 1º corresponde aos preços à saída da fábrica do produto obtido, deduzido o valor aduaneiro dos produtos terceiros importados na Comunidade, em Ceuta e Melilha ou nas ilhas Canárias.

Nota 4 — artigos 1º e 2º

As condições enunciadas no artigo 1º relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas sem interrupção no território da Comunidade ou nas ilhas Canárias, Ceuta e Melilha.

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou das ilhas Canárias, Ceuta e Melilha para outro país forem devolvidos, serão considerados não originários, salvo se puder ser demonstrado a contento das autoridades aduaneiras que:

— as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e que

— não sofreram quaisquer operações para além do necessário para as manter em bom estado de conservação, durante a sua permanência nesse país.

Nota 5 — artigos 2º e 3º

1. A unidade de qualificação para a aplicação das regras de origem será o produto que é considerado como unidade de base para efeitos da determinação da classificação baseada no «Sistema Harmonizado». No que respeita aos sortidos, que são classificados por aplicação da regra geral 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a tomar em consideração deve ser determinada relativamente a cada produto que constitui o sortido; esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos dos nºs 6308, 8206 e 9605.

   Por conseguinte, resulta que:

   — quando um produto composto por um grupo ou pela montagem de artigos for classificado numa posição única, em conformidade com o Sistema Harmonizado, o conjunto constituirá a unidade de qualificação,

   — quando uma consignação consistir num número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Nos casos em que, ao abrigo da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens são classificadas com os produtos que nelas se contêm, essas embalagens devem ser consideradas como formando um todo com os produtos para efeitos da determinação da origem.

Nota 6 — alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— que arvorem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade,

— que se encontrem matriculados ou registados num Estado-membro ou, no que diz respeito a Ceuta e Melilha ou às ilhas Canárias, que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes no plano local («registos de base»),

Em caso de transferência desse registo de uma região de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade para as ilhas Canárias ou para Ceuta e Melilha, essa transferência será considerada como permanente um mês após a execução das respectivas formalidades administrativas; em caso de nova transferência num prazo inferior a um ano, a transferência será considerada definitiva um ano após a execução das referidas formalidades,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou a uma sociedade cuja sede principal se situa num desses países, cujo gerente ou gerentes, o presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados-membros e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença a Estados-membros, a colectividades públicas ou a nacionais dos Estados-membros,

— cuja tripulação, incluindo o comando, seja constituída em proporção de, pelo menos, 50 % por nacionais dos Estados-membros.

Nota 7 — nº 1 do artigo 3º

As notas introdutórias ao Anexo III aplicam-se igualmente, quando apropriado, a todos os produtos fabricados com a utilização de matérias não originárias, mesmo aos que não estejam sujeitos a condições específicas mencionadas na lista do Anexo III, e que estejam simplesmente sujeitos à alteração de posição referida no nº 1 do artigo 3º

Nota 8 — artigo 4º

Entende-se por preço à saída da fábrica o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todos os produtos utilizados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor determinado nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, feito em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

Nota 9 — nº 1 do artigo 6º

A faculdade de utilizar, nos termos do presente regulamento, a factura, enquanto suporte da prova do carácter originário das mercadorias, é alargada ao boletim de entrega e a qualquer outro documento comercial onde a descrição das mercadorias em causa estiver suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

No caso de mercadorias enviadas pelo correio que forem consideradas importações desprovidas de qualquer carácter comercial, na acepção do nº 2 do artigo 8º, a declaração de origem pode igualmente ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha a ela anexada.

Nota 10 — artigo 24º

As autoridades consultadas fornecem todas as informações sobre as condições em que o produto foi elaborado, indicando, nomeadamente, as condições em que foram observadas as regras de origem.

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no artigo 1º temporariamente excluídos do âmbito deste regulamento

Posição SH nº	Designação do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais e a outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura superior a 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinadas à utilização como carburantes ou como combustíveis
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação ; substâncias betuminosas; ceras minerais
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (outros que os azulenos), benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham óleos derivados do petróleo ou das matérias betuminosas, desde que representem menos de 70 %, em peso
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas com uma base de parafina, ceras derivadas do petróleo, ceras derivadas de minerais betuminosos e resíduos parafínicos
ex 3811	Aditivos para óleo lubrificante, contendo óleos derivados do petróleo ou de materiais betuminosos

ANEXO III

Lista das operações ou transformações cuja aplicação é requerida em relação às matérias não originárias a fim de que o produto fabricado possa adquirir a qualidade de produto originário

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Considerações gerais

Nota 1

1.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias nesse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», tal significa que a regra das colunas 3 ou 4 apenas se aplica à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo, e a descrição de produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 ou 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições que nele estão agrupadas.

1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente nas colunas 3 ou 4.

1.4. Em relação aos produtos dos capítulos 84 a 91, inclusive, se não for fornecida qualquer regra de origem na coluna 4, é aplicável a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 2

2.1. O termo «fabricação» designa qualquer tipo de operação ou transformação, incluindo a «montagem» ou operações específicas. É, no entanto, conveniente ver o número 3.5.

2.2. O termo «matéria» abrange qualquer «ingrediente», «matéria-prima», «material», «componente» ou «parte», etc., utilizado na fabricação do produto.

2.3. O termo «produto» refere-se ao produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

Nota 3

3.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no nº 2 do artigo 3º

Se a regra de «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

3.2. A operação ou transformação requerida por uma regra nas colunas 3 ou 4 é apenas aplicável em relação às matérias utilizadas não originárias. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra nas colunas 3 ou 4 são apenas aplicáveis às matérias utilizadas não originárias.

3.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição incluindo outras matérias da posição . . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma descrição diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias, adquirir a qualidade de produto originário, no decurso da sua fabricação, por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabricação de outro produto, não ficará sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual for incorporado:

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor do material não originário que pode ser incorporado não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de esboços de forja de ligas de aço, da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado, a partir dum lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos do nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor das matérias não originárias susceptíveis de serem utilizadas na fabricação do motor do nº 8407 sem ter em consideração se este esboço foi ou não fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor dos materiais não originários utilizados.

3.5. Mesmo que a regra da mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire origem se a transformação a que foi submetido for insuficiente nos termos do nº 5 do artigo 3º

Nota 4

4.1. A regra constante da lista representa a transformação mínima requerida e a execução de operações ou transformações superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações ou transformações inferiores não pode conferir origem. Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se possa utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.

4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização simultânea de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Isto não significa que ambas as matérias tenham que ser utilizadas; é possível utilizar-se uma, ou outra, ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra, uma restrição for aplicável a uma matéria e se outras restrições foram aplicáveis a outras matérias, então as restrições são aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas:

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem que ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de ziguezague; ambas as restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontrarem efectivamente incorporados na máquina de costura.

4.3. Quando uma regra na lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra:

— *Por exemplo:*

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais,

— *Por exemplo:*

Se no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio — ou seja, no estádio de fibra.

Ver também a nota 7.3 em relação aos têxteis.

4.4 Se numa regra da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas não pode nunca exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Têxteis

Nota 5

5.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para fazer referência a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo menção contrária, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203, e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação do papel», utilizadas na lista, designam matérias não têxteis (isto é, que não são classificadas nos capítulos 50 a 63) que podem ser utilizadas para fabricar fibras ou fios sintéticos ou artificiais ou fios ou fibras de papel.

5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas» utilizada na lista, inclui os cabos de filamentos, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6

6.1. No caso de produtos classificados nas posições da lista a que é feita referência na presente nota introdutória, não se aplicam as condições na coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis utilizadas na sua fabricação desde que, consideradas no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis utilizadas (ver igualmente as notas 6.3 e 6.4 infra).

6.2. No entanto, esta tolerância só deve ser aplicada a produtos misturados que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base, independentemente da sua parte respectiva no produto.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

— seda,
— lã,
— pêlo grosseiro (de animal),
— pêlo fino (de animal),
— crina de cavalo,
— algodão,
— matérias utilizadas na fabricação do papel e papel,
— linho,
— cânhamo,
— fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas,
— sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
— filamentos sintéticos,
— filamentos artificiais,
— fibras sintéticas descontínuas,
— fibras artificiais descontínuas.

— *Por exemplo:*

Um fio da posição 5205 obtido a partir de fibras de algodão e de fibras sintéticas descontínuas é um fio misto. Podem, assim, ser utilizadas matérias não originárias que não satisfaçam as regras de origem desde que não excedam 10 % do peso do fio,

— *Por exemplo:*

Um tecido de lã da posição 5112 obtido a partir de fio de lã e de fibras sintéticas descontínuas é um tecido misto. Assim, quer o fio sintético, quer o fio de lã quer uma mistura, que não satisfazem as regras de origem, podem ser utilizados até um máximo de 10 % do peso do tecido,

— *Por exemplo:*

Os tecidos tufados da posição 5802 obtidos a partir de fio de algodão e de tecido de algodão só serão considerados um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto feito a partir de duas ou mais matérias têxteis de base diferentes, ou se os fios de algodão utilizados forem eles mesmos mistos,

— *Por exemplo:*

Se o mesmo tecido tufado tiver sido obtido a partir de fio de algodão e de tecido sintético, então, obviamente, terão sido utilizadas duas matérias têxteis de base diferentes,

— *Por exemplo:*

Um tapete tufado fabricado de fios artificiais e de fios de algodão e com um suporte de juta é um produto misto, porque foram utilizadas três matérias têxteis de base. As matérias não originárias que estejam num estádio de fabricação mais avançado que o previsto na regra podem ser utilizadas desde que o seu peso total não ultrapasse 10 % do peso das matérias têxteis do tapete. Assim, o suporte de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estádio de fabricação desde que as condições de peso sejam cumpridas.

6.3. No caso de produtos que incorporem «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», esta excepção é elevada a 20 % no que respeita aos fios.

6.4. No caso dos produtos formados por uma alma que consista, ou numa folha de alumínio ou numa película de matéria plástica revestida ou não de pó de alumínio, com uma largura não superior a 5 mm, estando esta alma colada entre duas películas de matéria plástica, esta excepção é elevada a 30 % relativamente à alma.

Nota 7

7.1. Relativamente às confecções têxteis que sejam objecto na lista de uma nota de pé-de-página que remeta para esta nota introdutória, as guarnições ou acessórios de matérias têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confecção referida podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas na sua fabricação.

A guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

7.2. As guarnições, acessórios e outros produtos utilizados, que contenham matérias têxteis (e que, consequentemente, não se incluam no âmbito da nota 4.3), não têm de cumpir as condições estabelecidas na coluna 3.

7.3. De acordo com a nota 4.3, as guarnições, acessórios ou outros produtos não originários que não contenham matérias têxteis podem ser utilizados livremente, desde que não sejam feitos das matérias que constam na coluna 3:

Por exemplo:

Se uma regra da lista exigir que para um artigo determinado de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser feitos de matérias têxteis.

7.4 Quando se aplica um regra da percentagem, o valor das guarnições e dos acessórios tem de ser considerado no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Posição SH nº	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, do nº 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, do nº 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças dos nºs 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas dos nºs 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves do nº 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata dos nºs 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias — Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) do nº 2009 utilizado deve ser originário — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica da matéria obtida
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves do nº 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali e pêlos de texugo preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas e dos pêlos
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado

(1)	(2)	(3)
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação) mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão do nº ex 1106	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos do nº 0714, ou os frutos utilizados, devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagens do nº 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do nº 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias dos nºs 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína do nº 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves do nº 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias dos nºs 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	— Fracções sólidas de óleos de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir de suarda em bruto do nº 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias dos nºs 1507 a 1515
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
	— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão	
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos industriais *(grazos)*, com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos industriais *(grazos)* do nº 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares da cana ou de beterraba e sacarose quimicamente puras, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; perparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão da fécula de batata do nº 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho *corn-flakes);* grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:	
	— Sem cacau	Fabricação na qual: — Todos os cereais e farinha (excepto milho da espécie *Zee Indurata,* trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos — O valor de quaisquer matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Com cacau	Fabricação a partir de matérias não classificadas no nº 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrico do produto obtido
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos em otras posições:	
	— Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas dos nºs 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados:	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados dos nºs 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias, compostas, homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas de uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados, já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus secedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco do nº 2401 utilizados já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco do nº 2401 utilizados já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada

(1)	(2)	(3)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão, das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915 ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, tolmenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias do nº 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Acidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados os nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 2932 *(continuação)*	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais:	
	— Lactames diferentes do 6-hexanolactame (*epsilon* caprolactame), monoazepinas; diazepinas; azocinas (hidrogenados ou não)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica (1)
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos:	
	— Ácido 6-aminopenicilânico, ácido 7-amino-cetoxicefaloesporânico e ácido 7-aminodesacetoricefaloesporânico; compostos que incluam uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações; monotiamonoazepinas; monotiinas; monooxamonoazinas; monooxamonoazóis (hidrogenados ou não)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica (1)
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros:	
	— Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soro-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soro-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Esta regra apenas se aplicará até 31 de Março de 1991.

(1)	(2)	(3)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias dos nºs 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 3203, 3204 e 3205; todavia, as matérias do nº 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:	
	— Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta *(slack wax)* ou *scale wax*	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
	— Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras do nº 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras do nº 1519 — Produtos do nº 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3505
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrição na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:	
	— Películas para fotografias a cores, revelação instantânea em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das do nº 3702 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Filmes de revelacão e cópia instantâneas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 e 3702
	— Outros	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 a 3704
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão dos nºs ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida (*tall-oil*) refinada	Refinação da resina líquida (*tall-oil*) em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822, 3823	Produtos diversos das indústrias químicas:	
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo os de minerais betuminosos, do nº 3811	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
	— Os produtos seguintes do nº 3823:	Fabrico em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais	
	— Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos	
	— Sorbitol que não seja o sorbitol do nº 2905	
	— Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais	
	— Permutadores de iões	
	— Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas	
	— Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases	

(1)	(2)	(3)
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822, 3823 *(continuação)*	— Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
3916 a 3921	Produtos intermediários de plásticos:	
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	
	— Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (1)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e *flaps* de borracha:	
	— pneumáticos recauchutados maciços ou ocos (semimaciços) de borracha	Recauchutagem de pneumáticos maciços, ocos, usados
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida do nº 4017

(1) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos nºs 3901 a 3906, por um lado, e nos nºs 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos nºs 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido
4109	Couros e peles, envernizadas ou revestidas; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles dos nºs 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4302	Peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas (1)
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas do nº 4302 (1)
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada do nº 4403
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)
	— Tiras ou cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira do nº 4409

(1) Até 31 de Março de 1990, é permitida a utilização de *suzluki* reunido (montado) e de peles de esquilo cinzento da Sibéria e de criceto *(hamster)* do nº 4302.

(1)	(2)	(3)
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural do nº 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), *stencils* completos e chapas *off-set*, de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas a fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas os artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 50 a capítulo 55	Tecidos:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos nºs 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia — Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — Matériais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5604 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel (1)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco *(«chenille»);* fios denominados «de cadeia» *(chainette)*	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (1)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos nºs 5805 e 5810 cujas regras são definidas a seguir:	
	— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permamente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de *nylon* ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5905 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos os recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	— Tecidos, feltrados ou não, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fazer papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fio, com teias ou tramas simples ou múltiplas (ou com teias e tramas simples ou múltiplas) ou tecidos em plano com teias ou tramas múltiplas (ou com teias e tramas múltiplas), da posição 5911	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Seguintes matérias: — Fios de politetrafluoretileno (2) (3) — Fios de poliamida, retorcidos, revestidos, impregnados ou cobertos de resina fenólica (2) — Fios de poliamida aromática obtida por policondensação de meta-fenilenediamina e de ácido isoftálico (2) — Monofios de politetrafluoretileno (2) (3) — Fios de fibras de têxteis sintéticas de polio-fenileneterefta lamida (2) — Fios de fibra de vidro, revestidos de resina fenoplasta e envolvidos em fio acrílico (2) (3) — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.
(2) Esta disposição especial é aplicável até 31 de Março de 1991.
(3) A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado sobre as máquinas de papel.

(1)	(2)	(3)
5909 a 5911 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios (2)
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (2)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (2) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (2) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(2) Para o tratamento das guarnições e acessórios em matérias têxteis, ver nota introdutória nº 7.

(1)	(2)	(3)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros:	Fabricação a partir de fios simples crus (1)
	— Bordados	ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo	
	— «Tecidos não tecidos»	Fabricação a partir de fibras naturais, ou de matérias químicas ou de pastas têxteis (1)
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior do nº 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (3)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (3)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(2) Para as máscaras filtrantes, é permitido o fabrico a partir de fibras de poliéster não estiradas descontínuas. Esta disposição especial aplicar-se-á até 31 de Março de 1988.

(3) Ver nota introdutória nº 7 para o tratamento de artefactos de passamanarias e ornamentais e acessórios têxteis.

(1)	(2)	(3)
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas *(rovings)* e fios não coloridos, cortados ou não, ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturadas ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas

(1)	(2)	(3)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matériais utilizados não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias dos nº 7201, 7202, 7303, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias do nº 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados do nº 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias do nº 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis do nº 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias do nº 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias dos nºs 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço do nº 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias dos nºs 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura do nº 7301 não podem ser utilizados

(1)	(2)	(3)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão dos nºs 7501 a 7503	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão dos nºs 7601 e 7602. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e 7616 estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7601	— Ligas de alumínio	Fabricação a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata
	— Alumínio purificado (ISO Al 99,99)	Fabricação a partir de alumínio, não ligado (ISO Al 99,8)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão dos nºs 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7801	Chumbo em formas brutas:	
	— Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de obras de chumbo
	— Outros	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão dos nºs 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos do nº 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão dos nºs 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente dos nºs 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas dos nºs 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fábricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias do nº 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH nº	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 84	Reactores nucleares (1), caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: nºs 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das dos nºs 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nos nºs 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) As regras previstas nas colunas (3) e (4) não se aplicam no que respeita aos elementos de combustível da posição 8401, até 31 de Dezembro de 1988.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores *diesel* ou semi-*diesel*)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	*Bulldozers, angledozers,* niveladoras, raspotransportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil dos nºs 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura		
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de *crochet* e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466 e partes e accessórios, reonhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de *cassetes* e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som		
	— Gramofones eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não excede 3 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37			
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizadas não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
	— Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sintonizador de vídeo	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8528 *(cont.)*		— O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528		
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (*wafers*) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificados na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas no mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		
	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		
	— Não superior a 50 cm³	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Superior a 50 cm³	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à sída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8801 e 8802	Balões e dirigíveis; veículos aéreos; veículos espaciais e seus veículos de lançamento	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios		
	— Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias do nº 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago *(flash)*, para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9006 *(cont.)*		— Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
	— Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por ex.: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por ex.: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição		
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por ex.: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015: estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados *(chablons);* maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saida da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes		
	— De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH nº	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos	Fabricação na qual todas as matériais utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das dos nºs 9401 ou 9403

(1)	(2)	(3)
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças *(puzzles)* de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (excluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições; piscinas, incluídas as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizadas, bem como as outras matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor nâo exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9613	Isqueiros e outros acendedores, com exclusão dos acendedores nº 3603, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios	
	— Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e fornilhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

ANEXO IV

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):

EUR. 1 Nº A 000.000

Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

.....

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):

4. País, grupo de países, ou territórios de exportação

5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)

7. Observações

8. Número de ordem: marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias:

9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):

10. Facturas (indicação facultativa):

11. VISTO DA ALFÂNDEGA:

Declaração certificada conforme

Documento de exportação (²)

Modelo ..... nº .....

de .....

Estância aduaneira: .....

País ou território de emissão: .....

.....

Data: .....

.....

(Assinatura)

Carimbo

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

....., de ..... de 19 .....

.....

(Assinatura)

(¹) Quanto às mercadorias não embaladas indicar as quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

(²) Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):	14. RESULTADO DO CONTROLO:
	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (1):
Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.	☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.
	☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
..... de ..... de 19	..... de ..... de 19 .....
Carimbo	Carimbo
..... (Assinatura)	..... (Assinatura)
	(1) Marcar com um X a informação aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «granel» conforme o caso.

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR. 1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso.
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** ..... **e** ..... (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	4. **País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:** / 5. **País, grupo de países ou território de destino:**
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. **Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias:**	9. **Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):**	10. **Facturas** (indicação facultativa):

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto.

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado:

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de ..... de 19 .....

.....

(Assinatura)

---

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO V

Declaração prevista no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 6º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias cobertas pelo presente documento, declaro que, salvo indicação em contrário (1), elas satisfazem as condições estabelecidas para aquisição do carácter de produto originário nas trocas preferenciais com

..... (2),

e são originárias de

..... (2) (3).

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(A assinatura deve ser seguida da indicação por extenso do nome da pessoa que assinou a declaração).

(1) No caso de numa factura figurarem igualmente produtos não originários da Comunidade, Ceuta e Melilha ou das ilhas Canárias, o exportador deve indicá-lo claramente.

(2) A Comunidade, Ceuta e Melilha, as ilhas Canárias.

(3) Pode ser feita uma referência a uma coluna específica da factura na qual se indica o país de origem de cada produto.

ANEXO VI A

DECLARAÇÃO RELATIVA AOS PRODUTOS QUE TÊM A QUALIDADE DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS A TÍTULO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias mencionadas na presente factura .....

..... (1) foram obtidas ..... (2) e satisfazem as condições de origem que regem as trocas comerciais preferenciais com:

..... (3)

.....

.....

Comprometo-me a fornecer às autoridades aduaneiras qualquer prova complementar que achem necessária.

..... (4) ..... (5)

..... (6)

Nota:

O texto supra, completado em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui a declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não devem ser reproduzidas.

---

(1) — Se esta declaração se refere unicamente a determinadas mercadorias mencionadas na factura, estas devem apresentar um sinal ou uma marca que as distinga nitidamente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo:« ..... mencionados na presente factura e que apresentam a marca ..... foram obtidas .....»
— Se o documento utilizado não é a factura ou um anexo à factura, a designação do documento em questão deve ser mencionada em lugar da palavra «factura».

(2) Comunidade, Estado-membro ou Estado-parte. Quando se trate de um Estado-parceiro, deve fazer-se referência à estância aduaneira da Comunidade que detém o(s) referido(s) EUR. 1 ou a(s) prova(s) de origem considerada(s), dando o número do(s) documento(s) em questão e, se possivel, o número da declaração aduaneira.

(3) Indicar o ou os Estado(s)-parceiro(s) em questão.

(4) Local e data.

(5) Nome e função na sociedade.

(6) Assinatura.

ANEXO VI B

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO RESPEITANTE AOS PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS A TÍTULO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias, abaixo designadas:

..... (1) ..... (2)

....

regularmente enviadas a ..... (3), foram obtidas ..... (4) e satisfazem as regras de origem que regem as trocas preferenciais com ..... (5)

A presente declaração é válida para todas as expedições futuras destes produtos, efectuadas de ..... a ..... (6). Comprometo-me a informar imediatamente ..... (3) da eventual cessação de validade da presente declaração.

Comprometo-me a fornecer às autoridades aduaneiras qualquer prova complementar que julgarem necessária.

..... (7) ..... (8)

..... (9)

Nota:

O texto supra, completado em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui a declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não devem ser reproduzidas.

---

(1) Descrição.

(2) Designação comercial que figura na factura, o número do modelo por exemplo.

(3) Denominação da sociedade aprovisionada.

(4) Comunidade, Estado-membro, Estado-parte. Quando se trata de um Estado-parte, deve ser feita referência à estância aduaneira da Comunidade que detém os EUR.1 ou a(s) outra(s) prova(s) de origem considerada(s).

(5) Indicar o ou os Estados-partes em causa.

(6) Indicar as datas. O prazo não deve ultrapassar, normalmente doze meses, sem prejuízo das condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras.

(7) Local e data.

(8) Nome e função, denominação e endereço da sociedade.

(9) Assinatura.

ANEXO VI C

DECLARAÇÃO RESPEITANTE AOS PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS A TÍTULO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias enumeradas na presente factura ..... (1)

foram obtidas ..... (2) e contêm os elementos ou materiais seguintes, não originários da Comunidade, no âmbito das trocas preferenciais::

.....(3)	.....(4)	..... (5)
.....	.....	.....
.....	.....	.....

..... (6)

Comprometo-me a fornecer às autoridades aduaneiras qualquer prova complementar que julguem necessária.

..... (7) ..... (8)

..... (9)

Nota:

O texto supra, completado em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui a declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não devem ser reproduzidas.

---

(1) — Se estiverem em causa somente algumas das mercadorias enumeradas na factura, estas devem ser assinaladas com qualquer indicação, como segue: enumeradas na presente factura e com a marca «..... foram obtidas .....».

— Se for usado outro documento além da factura ou anexo à factura, a designação do documento em causa, deve ser mencionado em vez do termo «factura».

(2) Comunidade ou Estado-membro.

(3) A descrição do produto deve ser feita em qualquer caso. A descrição deve ser completa e suficientemente minuciosa para permitir determinar a posição pautal das mercadorias consideradas.

(4) O valor aduaneiro não deve ser indicado, a não ser que seja exigido.

(5) O país de origem não deve ser indicado, a não ser que seja pedido. Deve tratar-se de uma origem preferencial, devendo todas as outras origens ser classificadas de «países terceiros».

(6) Acrescentar o elemento de frase seguinte: «e sofreram a transformação seguinte na (Comunidade) (Estado-membro) .....» bem como a descrição da transformação efectuada, no caso dessa informação ser exigida.

(7) Local e data.

(8) Nome e função na sociedade.

(9) Assinatura.

ANEXO VI D

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO RELATIVA AOS PRODUTOS QUE NÃO TÊM A QUALIDADE DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS A TÍTULO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias a seguir indicadas ..... (1)

..... (2), regularmente envidadas a ..... (3),

foram obtidas ..... (4) e contêm os elementos ou produtos seguintes que, não satisfazem as regras de origem comunitárias que regem as trocas comerciais preferencias:

..... (5) ..... (6) ..... (7)

....

....

..... (8)

A presente declaração é válida para todas as expedições futuras destes produtos efectuadas de ..... a ..... (9). Comprometo-me informar imediatamente ..... (3) da cessação eventual da validade da presente declaração.

Comprometo-me a fornecer às autoridades aduaneiras qualquer prova complementar que achem necessária.

..... (10) ..... (11)

..... (12)

Nota:

O texto supra, completado em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui a declaração de fornecedor. As notas de pé-de-página não devem ser reproduzidas.

---

(1) Descrição.

(2) Designação comercial que figura na factura, por exemplo, o número do modelo.

(3) Denominação da sociedade aprovisionada.

(4) Comunidade ou Estado-membro.

(5) A descrição do produto deve ser indicada em qualquer caso. A descrição deve ser completa e suficientemente pormenorizada para que se possa determinar a posição pautal das mercadorias em questão.

(6) O valor aduaneiro só deve ser indicado se assim for requerido.

(7) O país de origem só deve ser indicado se assim for requerido. Deve tratar-se de uma origem preferencial, todas as outras origens devendo ser designadas por «países terceiros».

(8) Acrescentar o elemento de frase seguinte «e sofreram a seguinte transformação na (a Comunidade) (Estado-membro).....» assim como uma descrição da transformação efectuada se esta informação for exigida.

(9) Indicar as datas. O prazo não deve, em princípio, ultrapassar doze meses, sob reserva das condições definidas pelas autoridades aduaneiras.

(10) Local e data.

(11) Nome e função, denominação e endereço da sociedade.

(12) Assinatura.

ANEXO VII

1. Fornecedor (nome, endereço completo, país)

2. **INF 4** Nº

PEDIDO DE CERTIFICADO DE INFORMAÇÃO

Utilizado para facilitar as trocas comerciais preferenciais entre a Comunidade Europeia

e .....

(Designar o ou os países ou o convénio preferencial).

3. Destinatário (nome, endereço completo, país)

NOTAS

(1) O termo «factura» abrange igualmente qualquer boletim de entrega ou outro documento comercial relativo à expedição ou às expedições consideradas e no qual ou nos quais figuram a ou as declarações.

(2) Não é obrigatório preencher-se esta casa para as declarações a longo prazo.

(3) As mercadorias que figuram na casa 6 devem ser designadas pelos termos comerciais habituais e descritas pormenorizadamente para que possam ser identificadas.

(4) Indicar a menção exacta.

4. Observações

5. Factura(s) nº(s) (1) (2)

6. Número de ordem — Marcas, números — Quantidade e natureza dos volumes — Designação das mercadorias (3)

7. Peso líquido (kg)

8. A ou as declarações relativas ao carácter originário das mercadorias mencionadas na casa 6, indicadas (4):

☐ na(s) factura(s) (1) mencionadas na casa 5 e anexadas ao presente certificado

☐ na minha declaração a longo prazo de .....

(Data)

e/são exacta(s).

9. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme — Carimbo:

Documento aduaneiro (se necessário): — Modelo:

Número:

Estância aduaneira:

País ou território de emissão:

Data:

Assinatura:

Local:

Data:

Nome e assinatura:

ANEXO VIII

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. **INF 4** N°

PEDIDO DE CERTIFICADO DE INFORMAÇÃO

Utilizado para facilitar as trocas comerciais preferenciais entre a Comunidade Europeia

e .....

(Designar o ou os países ou o convénio preferencial)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país)

NOTAS

(1) O termo «factura» abrange igualmente qualquer boletim de entrega ou outro documento comercial relativo à expedição ou às expedições consideradas e no qual ou nos quais figuram a ou as declarações.

(2) Não é obrigatório preencher-se esta casa para as declarações a longo prazo.

(3) As mercadorias que figuram na casa 6 devem ser designadas pelos termos comerciais habituais e descritas pormenorizadamente para que possam ser identificadas.

(4) Indicar a menção exacta.

4. Observações

5. Factura(s) n.º(s) (1) (2)

6. Número de ordem — Marcas, números — Quantidade e natureza dos volumes — Designação das mercadorias (3)

7. Peso líquido (kg)

8. A ou as declarações relativas ao carácter originário das mercadorias mencionadas na casa 6 (4), indicadas :

☐ na(s) factura(s) (1) mencionadas na casa 5 e anexadas ao presente certificado

☐ na minha declaração a longo prazo de .....

(Data)

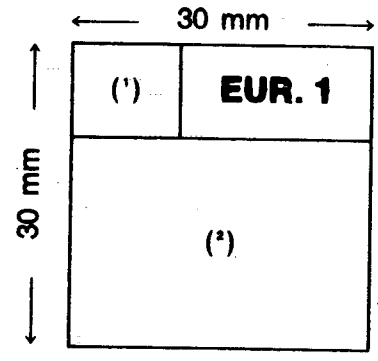
e/são exacta(s)

Local:

Data:

Nome e assinatura:

ANEXO IX



(1) Sigla ou insígna nacional do Estado-membro de exportação.
(2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.